



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10983.005226/98-01
Recurso nº. : 120.459
Matéria: : IRPF - EX.: 1994 a 1998
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO BERNARDES
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.274

IRPF – DEDUÇÃO – VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO – MODIFICAÇÃO CONSENSUAL COM HOMOLOGAÇÃO DOS PAGAMENTOS ANTERIORES. A homologação pelo juiz, do acordo que estabeleceu valores de pensão alimentícia, autoriza a dedução na apuração da base de cálculo do imposto de renda. A homologação expressa de pagamentos já efetuados antes da sentença, reconhece tais pagamentos como pensão alimentícia e como tais, dedutíveis a época do pagamento.

IRPF – DEDUÇÃO – DESPESAS COM INSTRUÇÃO. As despesas com instrução são dedutíveis no montante estabelecido pela legislação tributária vigente e devidamente comprovadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO BERNARDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a dedução relativa à pensão alimentícia, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.005226/98-01
Acórdão nº. : 106-11.274

Recurso nº. : 120.459
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO BERNARDES

RELATÓRIO

Contra JOSÉ FRANCISCO BERNARDES, já identificado nos autos, foi lavrado auto de infração de fls. 141 a 160, para exigência de imposto de renda em função de rendimentos omitidos, rendimentos atribuídos a sócios de sociedade civil, glosa de despesa com dedução de dependentes, pensão judicial e com instrução.

Concordando parcialmente com a autuação, através de pedido de parcelamento de parte da exigência, o contribuinte impugna, às fls. 170 a 177, apenas a exigência resultante das glosas de despesas com instrução e pensão alimentícia, argumentando em síntese o seguinte:

Separou-se de fato em junho de 1994, passando a residir em São Paulo fixando de comum acordo, pensão alimentícia provisória, fazendo pagamentos mensais dos quais possui recibos;

Que a referida quantia derivada de acordo entre as partes é dedutível do imposto de renda pois os artigos 10, II e 11, IV da Lei 8.383/91 não determinam que o acordo seja judicial, justificando sua posição, afirmando que o adjetivo "judicial" refere-se somente ao substantivo decisão, pois alcançasse também o termo "acordo", o adjetivo deveria estar no plural;

O termo acordo refere-se a ajuste, convenção, contrato, podendo ser judicial ou consensual;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005226/98-01
Acórdão nº. : 106-11.274

Anexa documentos para comprovar despesas com instrução dos filhos.

A decisão recorrida, fls. 200 a 211, manteve em parte o lançamento sob a seguinte ementa:

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO

A pensão judicial convencionada em acordo particular, em decorrência de separação de fato, não é admitida para fins de dedução da determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda. Da mesma forma, os valores pagos a título de pensão judicial, excedentes ao valor estabelecido no acordo ou decisão judicial, não são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUTIBILIDADE

Os gastos com a instrução do contribuinte e de seus dependentes são dedutíveis dos rendimentos tributáveis, quando se enquadrarem no conceito de despesas de instrução a que se refere a legislação de regência da matéria, e desde que devidamente comprovado o efetivo dispêndio.

A autoridade de primeira instância reduziu a glosa ao acatar como despesa com instrução dedutível, referente ao dependente Bruno Correia Bernardes nos anos de 1993 e 1994, valores devidamente comprovados com os documentos apresentados na impugnação, reduzindo o valor do auto de infração conforme detalhado na decisão recorrida, fls. 208 a 210.

Argumentou ainda que à luz da regra gramatical, o adjetivo pode concordar com o substantivo mais próximo, estando desta forma gramaticalmente correta, citando ainda vários acórdãos deste Conselho.

Esclarece que os valores pagos a ex esposa, sem determinação judicial, constituem mera liberalidade do interessado e não sofrem tributação na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005226/98-01
Acórdão nº. : 106-11.274

receptora e que o fato de ter dificuldade para propor judicialmente ação de separação não é suficiente para que as deduções a título de pensão alimentícia sejam aceitas sem homologação do acordo judicial.

Cientificado da decisão em 31/07/99, conforme fl. 214 verso, o interessado apresentou recurso em 31/08/99, fls. 215 a 223, argumentando o seguinte:

Quanto a glosa de pensão alimentícia afirma ter agido conforme preceitua o artigo 10 e 11 da Lei 8.383/91. Rebate os argumentos da decisão recorrida afirmando que deve-se interpretar a legislação tributária de forma mais benéfica ao contribuinte citando o artigo 112 do CTN. Não se pode interpretar que o acordo seja judicial pois se assim o quisesse, o legislador teria definido acordo homologado judicialmente. Reforça seu argumento citando o artigo 78 do Decreto 3.000 que se refere a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Caso entenda-se que o legislador quando redigiu a oração acordo ou decisão judicial, queria dizer acordo judicial ou sentença judicial, não existiria motivo para a alteração legal que houve no artigo supra citado.

Ao não permitir a dedução dos pagamentos da referida pensão, o fisco estaria bi tributando aqueles rendimentos uma vez que a ex-esposa recolheu imposto sobre as quantias a ela paga. No caso de se entender tal quantia como não dedutível caberá a receita efetuar a restituição.

Anexa ainda, fls. 225/226, certidão do Cartório da 1ª vara da família, órfãos e sucessões da Comarca de Florianópolis, onde certifica que no processo de ação de separação judicial entre o recorrente e sua esposa, foi juntado novo pedido, formulado pelas partes, alterando cláusulas pactuadas na petição inicial e requerendo ainda declaração nos autos, de que entre Julho de 1994 e Maio de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005226/98-01
Acórdão nº. : 106-11.274

1995, o cônjuge varão pagou a ex-esposa os valores a título de pensão alimentícia, tendo sido homologado o respectivo acordo através de sentença judicial.

Quanto às despesas com instrução alega que sendo um dever do Estado atribuído pela própria Constituição, como JOSÉ FRANCISCO BERNARDES pode o Estado tributar uma gasto que constitucionalmente seria seu.

Finaliza citando trecho de mandado de segurança tratando da sujeição ao limite anual de R\$1.700,00 na apuração da base de cálculo do imposto de Renda da Pessoa Física.

Às fls. 224 consta cópia de DARF relativo ao depósito para interposição de recurso.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005226/98-01
Acórdão nº. : 106-11.274

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

O recurso foi apresentado dentro do prazo estabelecido pela Decreto 70.235/72, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 8.748/93, portanto dele tomo conhecimento.

A legislação que trata da possibilidade de deduzir na apuração do imposto de renda, os valores pagos a título de pensão alimentícia, nos anos calendários de 1994 e 1995, é a Lei 8.383/91, que em seu art. 10, II dispõe o seguinte:

Lei 8.383/91

Art. 10 Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

II - às importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Conforme esclarecido pela autoridade de primeira instância, a regra de concordância gramatical permite que o adjetivo concorde apenas com o substantivo mais próximo, mesmo quando se refira a mais de um substantivo, como é o caso. Além do mais, não teria sentido o adjetivo judicial concordar unicamente com o substantivo decisão, uma vez que no caso em exame, a decisão só pode ser judicial, enquanto que o acordo, pode ser homologado judicialmente ou não. Portanto, correto está o entendimento adotado pelo fisco como bem esclarecido pela autoridade de primeira instância.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.005226/98-01
Acórdão nº. : 106-11.274

Este tem sido o entendimento deste órgão colegiado, manifestado em diversos acórdãos sobre esse tema.

Consolidando a jurisprudência neste sentido, a Lei n.º 9.250/95, em seus artigos 4º, II e 8º, II "f", utiliza a expressão "decisão ou acordo judicial", dispondo expressamente:

Lei 9.250/95

Art.4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I - ..

II – às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das norma do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Art.8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos.....

II – das deduções relativas:

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das norma do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

O auto de infração já reconheceu como passível de dedução os valores pagos a partir de junho de 1995, em vista do estabelecido no acordo de separação, devidamente homologado, conforme sentença.

Quanto à certidão de fls. 225/226, que homologou alteração no acordo anterior, inclusive em relação as parcelas pagas anteriormente, cabe observar o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005226/98-01
Acórdão nº. : 106-11.274

A homologação, segundo o Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, exprime o ato pelo qual a autoridade judicial ou administrativa ratifica, confirma ou aprova um outro ato, a fim de que possa investir-se de força executória ou apresentar-se com validade jurídica para ter eficácia legal. Mas a homologação não dá direito novo, nem novo título, não dispondo pois, de modo diferente àquele ajustado ou estabelecido no ato homologando e homologado. Somente lhe dá força e ativa o direito de execução. Em regra, pois, a homologação é matéria judicial, o crisma, a confirmação dada pelo juiz a vários acordos ou deliberações tomadas entre as pessoas, os quais passam a surtir os efeitos legais, depois que assim merecem a retificação do juiz.

Conforme já comentado, a legislação tributária autorizou a dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, que é o presente caso.

Assim, não é qualquer valor acordado, a título de pensão alimentícia que é passível de dedução, apenas aqueles pagos em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial.

A obrigatoriedade do pagamento da pensão está determinada pelos artigos 399 e 400 do Código Civil que dispõem expressamente:

Art. 399 - São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Parágrafo único - No caso de pais que, na velhice, carência ou enfermidade, ficaram sem condições de prover o próprio sustento, principalmente quando se despojaram de bens em favor da prole, cabe, sem perda de tempo e até em caráter provisional, aos filhos maiores e capazes, o dever de ajudá-los e ampará-los, com a obrigação irrenunciável de assisti-los e alimentá-los até o final de suas vidas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005226/98-01
Acórdão nº. : 106-11.274

Art. 400 - Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Quando a legislação tributária requer o cumprimento de decisão judicial, o faz para que o juiz confirme se o valor acertado observou as condições impostas de forma genérica pelo artigo 400, citado.

A homologação, segundo o Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, exprime o ato pelo qual a autoridade judicial ou administrativa ratifica, confirma ou aprova um outro ato, a fim de que possa investir-se de força executória ou apresentar-se com validade jurídica para ter eficácia legal. Mas a homologação não dá direito novo nem novo título, não dispondo, pois de modo diferente àquele ajustado ou estabelecido no ato homologando e homologado. Somente lhe dá força e ativa o direito de execução. Em regra, pois, a homologação é matéria judicial, o crisma, a confirmação dada pelo juiz a vários acordos ou deliberações tomadas entre as pessoas, os quais passam a surtir os efeitos legais, depois que assim merecem a retificação do juiz.

No caso da pensão alimentícia, a homologação tem como função a confirmação, de que o valor ali estabelecido, observou as condições impostas de forma genérica pelo artigo 400 do Código Civil, acima citado.

A exigência legal para a dedutibilidade é de que os pagamentos sejam efetuados em cumprimento de acordo ou decisão judicial. Isto porque a legislação tributária considera com passível de dedução, apenas o valor pago referente aos alimentos na proporção da necessidade do alimentante e não qualquer valor pago. A pensão alimentícia paga nos termos do direito de família é sempre dedutível, cabe ao juiz, em sua sentença, verificar em cada caso, se os valores acertados estão dentro dos parâmetros estabelecidos para serem considerados como pensão alimentícia. Por isto, a legislação tributária vinculou a dedutibilidade à homologação do acordo.


9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005226/98-01
Acórdão nº. : 106-11.274

Neste caso, o juiz, ao homologar a alteração efetuada no acordo, reconheceu como pensão alimentícia os valores acertados, inclusive aqueles pagos anteriormente à sentença homologatória. Caso não fosse homologado o valor acertado e estabelecido um valor menor pelo juiz, a diferença, estaria sujeita à glosa, justamente por não estar de acordo com a lei.

Em função disto, entendo que não se mantém a glosa das parcelas pagas anteriormente à sentença, uma vez que foram reconhecidas como pensão alimentícia, mesmo posteriormente.

Quanto às despesas com instrução, em que pese as alegações do recorrente, o lançamento é uma atividade obrigatória e vinculada e a legislação tributária estabeleceu parâmetros e limites para as deduções das despesas com instrução para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda. A decisão recorrida relacionou a legislação aplicável que autoriza a dedução com despesas desta natureza e os limites estabelecidos, comparando com aquelas efetuadas pelo recorrente através dos documentos anexados ao processo, mantendo a glosa daquelas que não se enquadram no conceito de despesas com instrução passíveis de dedução para fins do imposto de renda.

Em face do exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a glosa dos valores da pensão alimentícia.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983.005226/98-01
Acórdão nº. : 106-11.274

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **15 JUN 2000**



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em **26 JUN 2000**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL